



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363827

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26138

Agravo de Instrumento Processo nº 2048878-48.2025.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

AGRAVANTE: THIAGO PARREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pedido de gratuidade formulado em sede recursal. Indeferimento.

Concedido prazo para recolhimento do preparo. Ordem judicial desatendida. Deserção decretada.

Recurso não conhecido, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento tempestivo, respondido, cujo preparo não foi realizado.

Postula, o recorrente, em preliminar, os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O pedido de gratuidade foi indeferido, sendo determinado o recolhimento do preparo.

Ingressou o agravante com pedido de reconsideração.

É o relatório.

O Código de Processo Civil determina que, no caso de inexistência de preparo, o recorrente seja intimado para suprir a deficiência, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º):

“§4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, reza o § 7º do art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

É o caso: tendo sido indeferido o pedido de gratuidade, o recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do preparo no prazo que lhe foi assinalado. Contudo, não o fez.

Cabe observar que não há o que reconhecer.

O agravante, como se vê, não acatou a determinação judicial no prazo que lhe foi inicialmente concedido e, se não o fez, a preclusão é consequência lógica, devendo por isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcar com os ônus daí decorrentes.

O preparo é o único requisito de admissibilidade recursal ligado à deserção. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem o devido recolhimento, o recurso não pode ser admitido.

Nestas circunstâncias, é imperioso declarar a deserção do presente recurso, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Observa-se, por fim, que o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza que o relator decida monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 1.007, § 4º, ambos do CPC, porque manifestamente inadmissível, não conheço do recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator